



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12787/99

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão

Relator: Cons. Subst. Marcos A. da Costa

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO
ACÓRDÃO AC1-TC-1.379/02.
INSUBSISTÊNCIA PARCIAL DO REFERIDO
ACÓRDÃO. DESENTRANHAMENTO DE
PEÇAS PARA ANEXAÇÃO AOS AUTOS DO
PROCESSO TC Nº 02397/03. REMESSA DE
CÓPIA DESTA DECISÃO AO MINISTÉRIO
PÚBLICO COMUM. ARQUIVAMENTO DOS
PRESENTES AUTOS.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00010/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 12787/99** trata agora da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-1.379/02 (fls. **157 – vol. 01**), proferido na sessão da 1ª Câmara de 31/10/2002 e publicado no DOE de 05/11/2002, o qual formalizou decisão de:

1. considerar ilegais as contratações por excepcional interesse público efetuadas pela Prefeitura Municipal de Sousa, no exercício de 1998;
2. aplicar multa ao sr. João Marques Estrela e Silva, ex-Prefeito do referido Município, no valor de R\$ 1.624,60, com base no art. 56, II, da LC 18/93;
3. conceder-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres municipais do débito imputado, podendo dar-se a intervenção do MPE, na hipótese de omissão;
4. enviar cópia dos autos ao MP Comum, para exame de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo citado ex-Prefeito.

Após realizar inspeção *in loco*, no período de 04 a 09/05/2009, ocasião em que coletou documentação (fls. **166/756 – vols. 02 e 03**), a Corregedoria deste Tribunal elaborou Relatório (fls. **757/758 – vol. 03**), em 22/05/2009, evidenciando que:

- conforme demonstram a folha de pagamento do Município, referente a maio de 2009, a relação de servidores e a legislação vigente, a Edilidade permanece adotando a prática de contratações sucessivas;
- não foi efetuado o pagamento da multa imposta ao ex-gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12787/99

concluindo, portanto, não ter sido o Acórdão em tela cumprido.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendendo (**fls. 765/767 – vol. 03**):

- deverem os itens 02 e 03 (aplicação de multa e concessão de prazo para recolhimento de débito) do Acórdão em tela serem declarados insubsistentes, em razão de que a Lei Estadual nº 7.201/2002, que regulamentou o destino dos recursos oriundos de penalidades pecuniárias impostas pelo TCE, ainda não havia sido publicada e não poderia ter sido concedido prazo para recolhimento de débito uma vez que não houve imputação;
- ser despicienda a determinação de inspeção *in loco* contida em despacho às fls. 165 – vol. , uma vez que não houve qualquer menção na decisão de ordem para os servidores contratados por excepcional interesse público serem retirados do quadro do Município;
- não poder gerar efeitos o Ofício de fls. 164, enviado ao então Procurador-Gerla de Justiça para fins de cobrança judicial do valor da multa cobrada;

e pugnando pelo desentranhamento de peças remissivas à Inspeção Especial *in situ* promovida e constituição de novo processo específico para exame da legalidade do quadro de pessoal do Município de Sousa, à luz dos contratados por excepcional interesse público, se já não houver autos de processo de objeto idêntico ao alvitado.

VOTO DO RELATOR:

Considerando o entendimento do Ministério Público Especial, o decurso de tempo e a existência de processo posterior tratando de contratações por excepcional interesse público no Município de Sousa, tramitando sob nº TC 02397/03, atualmente na Corregedoria, com julgamento datado de 19/09/2006, voto no sentido de que sejam:

- declarados insubsistentes os itens 02 e 03 do Acórdão AC1-TC-1.379/02;
- determinado o desentranhamento dos documentos de **fls. 166/756 – vols. 02 e 03**, remissivos à Inspeção Especial *in situ* promovida para anexação aos autos do **Processo TC Nº 02397/03**;
- determinado o arquivamento dos autos do presente processo;
- Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Comum para as providencias a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12787/99

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar insubsistentes os itens 02 e 03 do Acórdão AC1-TC-1.379/02.

Art. 2º - Determinar o desentranhamento dos documentos de **fls. 166/756 – vols. 02 e 03**, remissivos à Inspeção Especial *in situ* promovida para anexação aos autos do **Processo TC Nº 02397/03**.

Art. 3º - Determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, arquivando-se os autos do presente processo.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.010.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Cons. Subst. Marcos A. da Costa
Relator

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Representante / Ministério Público Especial